

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. Nº 37/64.

Assunto: *Supensão do Imposto Transmisorão "Inter-Viço" e das outras providências*

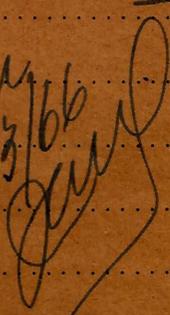
Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Redistribuído - p. = 7/2/66* 

*Retirado pelo autor em 18/3/66* 

Secretaria da Câmara Municipal, em *15 de Junho de 1964*

PROJETO DE LEI Nº 37/64

Dispõe sobre isenção de imposto de transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO / MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As aquisições de imóveis feitas por sindicatos, federações e confederações de trabalhadores, para construção ou instalação de suas sedes ou serviços, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição de suas finalidades específicas.

§ 1º - As construções ou instalações a que se refere este artigo deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição e prosseguimento regular, sob pena de cassação de benefício.

§ 2º - O imposto será exigido a qualquer tempo se for verificado que foi dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção salvo a alienação para a aquisição simultânea de outro, destinado ao mesmo fim.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento), salvo se o recolhimento for espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (dez por cento) / calculados em qualquer hipótese, sobre o valor do imóvel à época do pagamento.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às associações de Servidores Públicos e de militares devidamente registradas no Serviço Social do Estado.

Artigo 3º - Os favores previstos nesta lei poderão ser reconhecidos a qualquer tempo, desde que a entidade faça a prova do direito à época da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias porventura já pagas.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplicar-se-á, também, aos débitos já encaminhados à cobrança executiva, pagas as custas e demais despesas.

Artigo 4º - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, oriundos da aquisição ora considerada isenta, serão cancelados mediante requerimento apresentado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do regulamento, pagas as custas e demais despesas, quando for o caso.

Artigo 5º - O Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, regulamento à presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da expedição do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º - revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1964

a) - Fernando Machado de Campos

As Comissões de Justiça e Finanças  
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 12/6/64

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 1 - O Projeto enfrenta as disposições do Ato Institucional nº 2, de 27/10/65, notadamente o art. 4º § único. Este inciso atribue, com caráter de exclusividade, ao Executivo a iniciativa dos projetos que oneram o erário público, ou o desfalcam.
- 2 - Por inadvertência permanecem a proposição em meu poder ha alguns meses, em méra omissão sem qualquer proposito procrastinados.

Em 7/12/65

a)- Conrado Stefani - Presidente e relator

Parecer:

O assunto já é regulado pelo Código Tributário.

Em 10/12/65

a)- José Sergio Conti  
Luiz Matheus Netto

REDISTRIBUA-SE

Em 7/2/66 - a)- JOSÉ DE LIMA

PARECERES DA COMISSÃO EM CONJUNTO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer:

Ao examinar o presente projeto de lei nº 37/64, deparamos diante da sua / ilegalidade, vedado à Câmara Municipal, conceder isenção de impostos pelas leis superiores, assim sendo somos pela sua rejeição.

Sala das Comissoes - 10/3/66

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente e relator

Sendo eu, Diretor de um dos Sindicatos de classe nesta cidade, deixo de / dar parecer ao presente projeto, por eu me julgar suspeito.

Em 16/3/66

a)- Oswaldo Alves de Oliveira

*Mano Russo - Membro*

Dispõe sobre isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" e dá outras providências.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS para os devidos fins. Sessões. 17/6/1964  
Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As aquisições de imóveis feitas por sindicatos, federações e confederações de trabalhadores, para construção ou instalação de suas sedes ou serviços, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" na extensão em que as áreas de construções necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição de suas finalidades específicas.

§ 1º - As construções ou instalações a que se refere este artigo deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição e prosseguimento regular, sob pena de cassação de benefício.

§ 2º - O imposto será exigido a qualquer tempo se fôr verificado que foi dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção salvo a alienação para a aquisição simultânea de outro, destinado ao mesmo fim.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento), salvo se o recolhimento for espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (dez por cento) calculados em qualquer hipótese, sobre o valor do imóvel à época do pagamento.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às associações de Servidores Públicos e de militares devidamente registradas no Serviço Social do Estado.

Artigo 3º - Os favores previstos nesta lei poderão / ser reconhecidos a qualquer tempo, desde que a entidade faça a prova do direito à época da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias porventura já pagas.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo aplicar-se-á, também, aos débitos já encaminhados à cobrança executiva, pagas as custas e demais despesas.

Artigo 4º - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, oriundos da aquisição ora considerada isenta, serão cancelados mediante requerimento apresentado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do regulamento, pagas as / custas e demais despesas, quando for o caso.

Artigo 5º - O Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, fegulamento à pres~~ente~~ente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da expedição do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1964

a) - *José de Azevedo de Campos*



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Assunto: ~~Assunto~~ - 702  
 Código Tributário.  
 regulado pelo  
 Art. 10.  
 10/12/65.  
 2.

O Projeto enfrenta as disposições do Ato Institucional n. 2, de 27/10/65, notadamente o art. 4º único. Este inciso atribui, com caráter de exclusividade, ao Executivo a iniciativa dos projetos que versam o erário público, e o desfalcam.

Por inadvertência permaneceu a disposição em meu poder há alguns meses, em mera missão sem qualquer propósito procrastinada.  
 em 11.12.65  
 Curado W.P.S.



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

JUSTIÇA  
Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 1966

Parecer N.º .....

Parecer

Oo examinar o presente Projeto de lei n.º 37/64.  
deparamos diante da sua ilegalidade, vedada  
à Câmara Municipal conceder isenção  
de impostos pelas leis superiores, assim  
sendo como pela sua rejeição

Sala das Comissões - 10/3/66

Alfaj Ali Ghodid, Presidente

Carlos Pereira Pelatar  
10/3/66

Sendo eu, Diretor de um dos Sindicatos de classe  
nesta cidade, deixo de dar parecer no presente projeto,  
por eu me julgar suspenso.

Em 10/3/66

Albino

x